

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

08-06-2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 23/XV/1 (CH)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 23/XV/1 \(CH\)](#) - **Criminaliza o incitamento ao ódio contra os membros dos órgãos de polícia criminal e órgãos judiciais**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do DURP do Livre, na reunião de 8 de junho de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARECER

[Projeto de Lei n.º 23/XV/1.ª \(CH\)](#) - Criminaliza o incitamento ao ódio contra os membros dos órgãos de polícia criminal e órgãos judiciais

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os doze deputados do Partido CHEGA tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 23/XV/1.ª (CH) - **Criminaliza o incitamento ao ódio contra os membros dos órgãos de polícia criminal e órgãos judiciais.**

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de abril de 2022. Foi admitido a 8 de abril de 2022 e, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), tendo a signatária deste parecer sido designada como relatora.

O Projeto de Lei foi apresentado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). **A iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.**

Em 20 de abril de 2022 foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados, podendo ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente, tal como aqueles que forem recebidos. Até ao momento foram recebidos os Pareceres do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos Advogados.

A discussão na generalidade desta iniciativa não se encontra ainda agendada.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Como se evidencia na Nota Técnica, “o projeto de lei tem por fito criminalizar o incitamento ao ódio contra membros dos órgãos de polícia criminal e órgãos judiciais.

Os proponentes reconhecem que os crimes contra a vida e a integridade física dos agentes da autoridade já são crimes de prevenção e investigação prioritária, sendo que alguns destes estão previstos na forma qualificada.

Justificam, contudo, o impulso legiferante sublinhando que os membros dos órgãos de polícia criminal não se sentem seguros e que a investigação prioritária destes crimes não tem contribuído para a prevenção da sua prática.

Os proponentes observam que a violência contra os polícias pode assumir diversas formas e que o «discurso de ódio» tem aumentado, salientando o respetivo duplo impacto, designadamente as consequências diretas do próprio crime, bem como a mensagem a este associada de que determinada pessoa/grupo não é socialmente tolerada.

Recordam casos de ofensas verbais a agentes da autoridade, funcionários judiciais, juízes e magistrados do Ministério Público para sustentarem a importância destas classes profissionais no Estado de Direito e para a garantia da paz social.

Nesta sequência, pugnam pela necessidade de uma «proteção extra» destes profissionais, através da introdução de alterações no artigo 240.º do Código Penal, que incluem o aditamento de um número criminalizando o discurso de ódio contra estes específicos destinatários e o agravamento das penas quando condutas correspondentes ao discurso de ódio ocorram através das redes sociais ou dos meios de comunicação social, em virtude do alcance das ofensas cometidas com recurso a estas.

Em concreto, o projeto de lei é composto por três artigos preambulares: o primeiro definidor do objeto; o segundo introduzindo alterações no artigo 240.º do Código Penal; o terceiro estabelecendo o momento da entrada em vigor da iniciativa”.

A redação proposta para o artigo 240.º do Código Penal é a seguinte:

«Artigo 240º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, provocar actos de violência, difamar ou injuriar, ameaçar ou incitar à violência ou ódio contra membros dos órgãos de polícia criminal em funções ou de pessoas no exercício de funções judiciais é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

4 - As penas previstas no presente artigo são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada.»

I. c) Enquadramento legal

Em Portugal, o discurso do ódio é criminalizado pelo [Código Penal](#), no [artigo 240.º](#) (Discriminação e incitamento ao ódio e à violência), por incitamento à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica. As últimas alterações ao Código Penal que tiveram impacto nesta matéria e que alteraram a redacção do artigo 240º foram feitas através da [Lei n.º 94/2017 de 23 de agosto](#).

O mesmo Código Penal (CP) prevê, no seu artigo [180.º](#), o crime de difamação e, no [181.º](#), o crime de injúria, que condena «quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração».

O artigo 132.º do CP, na sua al. l), determina o agravamento da moldura penal nomeadamente quando o crime é perpetrado contra magistrado e agentes das forças

ou serviços de segurança, havendo comportamento revelador de especial censurabilidade ou perversidade.

A [Lei n.º 55/2020, de 27 de Agosto](#), «define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-2022, em cumprimento da [Lei n.º 17/2006, de 23 de maio](#), que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal». Nas prioridades e orientações da política criminal, são referidos como “Crimes de prevenção e investigação prioritária” «os crimes contra a vida e contra a integridade física praticados contra ou por agentes de autoridade» (alínea *q*) do artigo 4.º e alínea *a*) do artigo 5.º), atendendo à dignidade dos bens jurídicos tutelados e a necessidade de proteger as vítimas.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A Relatora do presente Parecer acompanha as observações feitas nos Pareceres do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos Advogados sobre o facto de não se ter logrado evidenciar a necessidade de uma alteração do artigo 240.º do Código Penal e sobre a incoerência, face à *ratio* da norma, da alteração proposta.

No Parecer da Ordem dos Advogados, afirma-se que “a relação entre o aumento deste género de criminalidade e o factor discriminatório assinalado no projecto de lei em apreço não se encontra devidamente documentada e carece de adequada ponderação. Relembre-se, ainda, que o direito penal cumpre uma função de última ratio e que, os comportamentos ilícitos descritos na exposição de motivos, como sejam, a ofensa à integridade física, ameaça, injúria, homicídio, já se encontram criminalizados em outros tipos penais, e em alguns casos na forma qualificada”.

No Parecer do Conselho Superior da Magistratura enfatiza-se que “o artigo 240.º prende-se com a necessidade de proteção de pessoas ou grupos mais vulneráveis e propensos à discriminação, como sejam os grupos minoritários social e historicamente marginalizados, alvo de preconceitos e discriminação em razão de determinados fatores como a raça, a cor, a origem étnica ou nacional, a ascendência, a religião, o sexo, a orientação sexual, a identidade de género ou a deficiência física ou psíquica, pelo que colocar no citado art.º 240.º a proteção dos membros dos “órgãos de polícia criminal” ou dos “órgãos judiciais”, será desvirtuar o sentido e a finalidade da norma. Na realidade, essas forças de segurança e autoridades, investidas, de resto, de poderes públicos, não se encontram numa posição de especial vulnerabilidade ou desvantagem que careça, enquanto grupo social, de especial proteção, ao contrário do que sucede com as vítimas abrangidas pela incriminação. Efetivamente, tendo a norma que se visa alterar como escopo a tutela de minorias, pessoas ou grupo de pessoas percebidas, de alguma forma, em posição de desfavorecimento, dificilmente será defensável que as autoridades que nela se pretendem inserir careçam de tutela penal no âmbito dessa norma, na medida em que não se encontram em posição de desvantagem ou de desigualdade que necessite da proteção duma norma penal que densifica o princípio da igualdade”.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Os doze deputados do CHEGA tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o [Projeto de Lei n.º 23/XV/1.ª \(CH\)](#) - **Criminaliza o incitamento ao ódio contra membros dos órgãos de polícia criminal em funções ou de pessoas no exercício de funções judiciais.**

2. A iniciativa legislativa *sub judice* visa a introdução de alterações no artigo 240.º do Código Penal, que incluem o aditamento de um número criminalizando o discurso de ódio contra **membros dos órgãos de polícia criminal em funções ou de pessoas no exercício de funções judiciais** e o agravamento das penas quando condutas correspondentes ao discurso de ódio ocorram através das redes sociais ou dos meios de comunicação social, em virtude do alcance das ofensas cometidas com recurso a estas.
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 23/XV/1.ª (CH) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

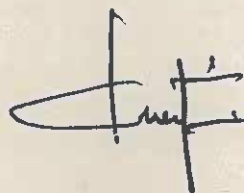
Palácio de S. Bento, 8 de junho de 2022

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão



(Cláudia Santos)



(Fernando Negrão)